



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 102/2022

Referência: 2663874/2021

Interessado: SAO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

EMENTA: Defere DENUNCIA - FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO DA CAPACIDADE TÉCNICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de solicitações/ofícios Sao Luis Telecomunicações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o Art.25 da Resolução 1025/09 do CONFEA que discrimina: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ouVI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. CONSIDERANDO o Art. 51 da Resolução 1025/2009, in verbis:Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.CONSIDERANDO o Art. 53 da Resolução 1.025/2009: Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR) CONSIDERANDO o Art. 57 da Resolução 1.025/2009, que trata do atestado de capacidade técnica:Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. CONSIDERANDO o Art. 63 e 71 da Resolução 1.025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos: Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 63 do Regimento Interno: Compete à câmara especializada: III - providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação anexada aos autos do processo PELO DEFERIMENTO DA diligência para:1- Envio de Ofício ao denunciado e à empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica para que apresentem da Nota Fiscal da compra dos equipamentos instalados;2- Apresentação do Edital da licitação por parte do denunciante.. Coordenou

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 103/2022

Referência: 2688730/2022 - Auto: 2090720/2022

Interessado: MÁRCIO AUGUSTO VIEIRA SILVA

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Márcio Augusto Vieira Silva, CONSIDERANDO a Lei nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;Impressão e pagamento do boleto da multa;Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 104/2022

Referência: 2589608/2019 - Auto: 23444/2018

Interessado: LUCIAN ALAN BRENHA BITENCOURT 03075465356

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lucian Alan Brenha Bitencourt 03075465356, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO Resolução Nº 1.121 de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; CONSIDERANDO que em 12/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que a autuação se deu em razão da ausência de registro no Crea-ma, por exercer atividades de engenharia elétrica, como instalação de câmeras; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa autuada é CNAE 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; CONSIDERANDO no entanto que a empresa atua no ramo de engenharia, uma vez que presta serviços de manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos; CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela autuada se enquadram no rol de serviços e atribuições privativos do engenheiro, nos termos do Art. 7º da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução 1.121 de 2019, que esclarece em quais condições torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica no conselho, in verbis: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO que também é telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético de imagens conforme art. 60 da Lei 9472/1997; Considerando que meios de comunicação é atividade característica dos Engenheiros conforme art. 1º, alínea "b" da Lei nº 5.194/1966; CONSIDERANDO que a regulamentação foi efetuada pelo art. 9º da Resolução nº 218/1973, pelo ANEXO II da Resolução nº 1010/2015 (item 1.2.3.01.00 - Eletrônica e Comunicação e item 1.2.3.01.11 - Sistemas, Instalações e Equipamentos de Segurança Patrimonial) no uso da atribuição deferida pelo art.27, alínea "f" da Lei nº 5.194/1966); CONSIDERANDO que a norma técnica para CFTV NBR IEC 62676 determina a especificação de acordo com os graus de segurança: ? Interligações comuns? Armazenamento? Arquivo e salvaguarda? Informação relacionada com alarme? Salvaguarda e restauro de dados do sistema? Notificação respectiva de falha? Monitorização PSU do dispositivo de manipulação de imagem? Tempo de conservação do buffer de imagens? Monitorização de interligações? Tempo de notificação de falha de função essencial do dispositivo? Detecção de sabotagem? Requisitos do código de autorização? Sincronização de tempo? Autenticação de dados? Exportação / cópia de autenticação? Etiquetagem de dados? Proteção de dados (manipulação) Considerando que solução de videovigilância para minimizar as deficiências de segurança de um determinado espaço, atendendo à NP EN 62676-1-1 envolve planejamento, projeto e instalação do Sistema de CFTV; CONSIDERANDO nota técnica deliberada pela Câmara especializada de engenharia elétrica que trata de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

atividades relacionadas ao CFTV, disposta em anexo ao processo em tela; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23444/2018 do(a) interessado(a) Lucian Alan Brenha Bitencourt 03075465356 . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 27/09/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 105/2022

Referência: 2688724/2022

Interessado: ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

EMENTA: Defere CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO SMP

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 27 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Rogerio Moreira Lima Silva, CONSIDERANDO que Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reuniu-se nesta data para criação do Grupo de Trabalho SMP ; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 cabe ao CONFEA regulamentar ao exercício profissional da Engenharia ; CONSIDERANDO os artigos 176 a 189 do regimento interno que trata da criação do grupo de trabalho: 1- ENCAMINHAR ao Plenário do CREA-MA PROPOSTA DE criação do Grupo de Trabalho JUSTIFICATIVA: A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Conforme determina o art. 177 do Regimento Interno do CREA-MA solicita a criação do Grupo de Trabalho SMP com objetivo de produzir um relatório técnico sobre a cobertura da rede celular avaliando os aspectos de cobertura e capacidade da rede de comunicações móveis, tendo por a finalidade de encaminhar este a câmara especializada de engenharia elétrica para subsidiar a avaliação de má conduta profissional conforme art. 3º inciso I da Resolução 1.090/2017 ou falta ética conforme art. 10 inciso V alínea (a) do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA ou exorbitância conforme art. 6ª alínea (b) da Lei 5.194/1966 ou exercício ilegal conforme art. 6ª alínea (a) da Lei 5.194/1966 tendo em vista que as operadoras de telecomunicações que detem licença do SMP são: VIVO, TIM , Oi Móvel e CLARO que detêm as licenças de operação nesta circunscrição, começando por estudo na região metropolitana de São Luís-MA, e nas Cidades de Chapadinha-MA e Santa Inês-MA tendo em vista que nas mesmas temos inspetorias do CREA-MASugestão de Membros do GT SMPConselheiros:1- Eng. Eletric. Rogerio Moreira Lima Silva2- Eng. Eletric. Profissionais:3- Eng. Eletric. Leonardo Henrique Gonsioroski Furtado da Silva4- Eng. Eletric. Maurício Machado de Oliveira5- Eng. Comp. Rodrigo Oliveira SilvaCordialmenteEng. Eletric. Rogerio Moreira LimaConselheiro Regional da C.E.E.E./CREA-MA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELA Criação do Grupo de Trabalho SMP com objetivo de produzir um relatório técnico sobre a cobertura da rede celular avaliando os aspectos de cobertura e capacidade da rede de comunicações móveis, tendo por a finalidade de encaminhar este a câmara especializada de engenharia elétrica para subsidiar a avaliação de má conduta profissional conforme art. 3º inciso I da Resolução 1.090/2017 ou falta ética conforme art. 10 inciso V alínea (a) do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA ou exorbitância conforme art. 6ª alínea (b) da Lei 5.194/1966 ou exercício ilegal conforme art. 6ª alínea (a) da Lei 5.194/1966, com a seguinte COMPOSIÇÃO: Conselheiros:1- Eng. Eletric. Rogerio Moreira Lima Silva (COORDENADOR DO GT) 2- Eng. Eletric. PATRYCKSON MARINHO SANTOS (COORDENADOR ADJUNTO). Profissionais:3- Eng. Eletric. Leonardo Henrique Gonsioroski Furtado da Silva 4- Eng. Eletric. Maurício Machado de Oliveira5- Eng. Comp. Rodrigo Oliveira Silva.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 27 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Patryckson Marinho Santos'.

ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELETRICA PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião